

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA – REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL	
S E Ç Ã O	5.3 – As contribuições e taxas exigíveis pelas autarquias de regulamentação e controle profissional 5.3.1 – Princípios gerais sobre contribuições e taxas
	Normas originais
	Resolução de implantação
	Atualizações
	Lei 1411/51, Lei 11.000/2004; Decreto 31794/52; Res. 1540/85; STF MS nº 21.797-9 (CFDont) - 09.03.00
	Anexo I à Resolução nº 1.747/2005
	Anexo VI à Resolução nº 1.773/2006

1 – Constituem receita dos CORECONs:

- a) 4/5 das multas aplicadas (art. 11 alínea ´a´ da Lei 1411/51);
- b) 4/5 das anuidades regularmente instituídas (art. 11 alínea. ´b´ da Lei 1411/51);
- c) 4/5 da taxa de registro facultativo de qualquer contrato, parecer ou documento profissional, a ser fixada pelo COFECON (art. 11 alínea ´c´ da Lei 1411/51);
- d) doações e legados (art. 11 alínea. ´d´ da Lei 1411/51);
- e) subvenções dos governos (art. 11 alínea ´e´ da Lei 1411/51)
- f) rendimento patrimonial (art. 37 alínea ´f´ do Decreto 31794/52)
- g) outras receitas derivadas que venha a auferir em função de prestação de serviços ou patrocínios.

2 – Constituem receita do COFECON:

- a) 1/5 da receita de cada CORECON prevista no art. 11 alíneas ´a´, ´b´ e ´c´ da Lei 1411/51 (art. 9º alínea ´a´ da Lei 1411/51);
- b) doações e legados (art. 9º alínea. ´b´ da Lei 1411/51);
- c) subvenções dos governos (art. 9º alínea ´c´ da Lei 1411/51);
- d) receita patrimonial (art. 31 alínea ´d´ do Decreto 31794/52)
- e) outras receitas derivadas que venha a auferir em função de prestação de serviços ou patrocínios.

2 – Por força do art. 149 da Constituição Federal, as anuidades devidas aos CORECONs revestem-se de natureza tributária (Precedentes: Supremo Tribunal Federal, Mandado de Segurança nº 21.797-9 – 09.03.00; TRF 4ª Região, 2ª Turma, Apelação Cível nº 97.04.66272-6/RS DJ 08.03.2000).

2.1 - Por conseguinte, a atividade administrativa de arrecadação das anuidades obedece às normas e princípios estabelecidos pela pelo Código Tributário Nacional e legislação tributária complementar. (Precedente: TRF 2ª Região, 4ª Turma, Agravo de Instrumento 2000.02.01.048683-1/RJ. DJU 07.06.2001)

2.2 – A faculdade de fixar, cobrar e executar as contribuições, multas e preços de serviços devidos aos Conselhos Regionais e Economia é conferida expressamente pelo art. 2º da Lei 11000/2004.

3 - O fato gerador tributário da anuidade é a manutenção do registro profissional. Assim, a exigibilidade da anuidade independe da empresa ou profissional registrado ter exercido ou não a profissão, ou mesmo de não estar obrigado ao registro que manteve voluntariamente. A manutenção do registro oferece ao registrado a possibilidade real de exercer a profissão a qualquer tempo, e representa por si só o surgimento da obrigação tributária relativa à anuidade.

3.1 -. Para a dispensa do pagamento das anuidades, em qualquer caso, não é suficiente a prova de que o profissional deixou de exercer a atividade respectiva, mas impõe-se a comprovação do pedido de baixa de inscrição através do pedido de cancelamento de registro.

(Precedentes: TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Apelação Cível 1997.01.00.014738-6/MG, DJ 29/04/2002/; TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Remessa Ex-Officio 1997.01.00.032470-7/BA, DJ 03/09/2001; TRF 1ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível 1998.010.00.73895-0/MG, DJ 23/11/2000; TRF 1ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível 1996.01.20635-3/GO, DJ 17/03/2000; TRF 1ª Região, 3ª Turma, Apelação Cível 1994.01.13035-3/GO, DJ 20/04/1995; TRF 4ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível 1997.04.47460-1/SC DJU 10.05.2000).

3.2 -. Em razão da natureza da figura do registro, considera-se registrado (e portanto incidente no fato gerador) tanto o detentor do registro definitivo quanto o detentor de registro provisório.

4 – DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO – Sendo as contribuições devidas aos CORECONs consideradas tributos (art. 149 da CF/88), no tocante aos institutos da decadência e prescrição são aplicáveis as disposições previstas no Código Tributário Nacional – CTN. Em matéria tributária, a decadência e a prescrição são consideradas causas de extinção do crédito tributário (art. 156, V, CTN).

4.1 - A decadência consiste na perda efetiva de um direito, pelo não exercício no prazo estipulado. O prazo decadencial para proceder ao lançamento e, conseqüentemente, constituir o crédito tributário é de 5 (cinco) anos, contados do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173 do CTN.

4.2 - A prescrição é a perda da pretensão, em razão da inércia do titular do direito, que não o exerce no tempo previsto. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data de sua constituição definitiva (art. 174 CTN). A prescrição se interrompe (art 174, parágrafo único, CTN):

- I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- II – pelo protesto judicial;
- III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

4.3 – Tanto o prazo de decadência quanto o de prescrição são de 5 anos, mas ambos situam-se em momentos distintos. Enquanto o prazo decadencial flui, sem suspensões ou interrupções, entre a ocorrência do fato gerador (nascimento da obrigação tributária) até a constituição crédito tributário, o curso da prescrição se inicia com a constituição definitiva do mesmo crédito e pode ser interrompida.

4.4 – Para que o crédito tributário seja considerado definitivamente constituído não basta a existência do lançamento; do resultado desta atividade administrativa, o sujeito passivo deve ser regularmente notificado. Assim, o início do prazo prescricional se dá com a notificação regular do lançamento.

4.4.1 - As contribuições de interesse das categorias profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de lançamento de ofício. Ou seja, no âmbito dos conselhos, as anuidades são lançadas sem qualquer participação do associado, que não presta para isso nenhuma informação. Quanto à constituição do crédito (anuidades devidas aos conselhos profissionais), este se dá por meio de forma simplificada de lançamento. Assim, ocorrido o fato gerador, basta notificação do devedor, não atendida por este, para justificar a inscrição em dívida ativa. (Precedente TRF4, AC 2002.71.00.050019-8, Primeira Turma, Relator Maria Lúcia Luz Leiria, publicado em 15/09/2004).

5 – Os créditos dos CORECONs relativos a anuidades e taxas são exigíveis pela ação executiva processada perante a Justiça Federal, sob o regime da Lei 6830/80 (Lei 6206/75; precedentes Superior Tribunal de Justiça, Conflito de Competência nº 27.997/MG, DJU 11/02/00; Conflito de Competência nº 69.579/SP, DJU 17/11/06; Conflito de Competência nº 65.436/MG, DJU 31/07/06; TRF 1ª Região, 3ª Turma, Apelação Cível 1999.010.00.49075-2/MT DJU 17.12.1999).

5.1 – Na hipótese do contribuinte executado residir em jurisdição distinta daquela do CORECON ao qual é devida a anuidade (quando a ação deverá ser ajuizada no local de domicílio do executado, consoante o art. 109 § 1º da Constituição), o CORECON que jurisdicione o local de residência do contribuinte executado executará as tarefas materiais de ajuizamento da cobrança executiva (inclusive a seleção da assistência jurídica apropriada), sendo no entanto a ação impetrada em nome do CORECON de origem, que é formalmente o único titular da ação.

5.1.1 – Na hipótese do subitem 4.1 acima, o CORECON de origem ressarcirá ao CORECON executante os gastos que comprovadamente incorrer na prestação do serviço.

5.1.2 – O COFECON poderá estabelecer mediante Portaria as regras uniformes para o ajuizamento de que trata este subitem.

5.2 – A certidão relativa aos créditos devidos aos Conselhos Regionais de Economia nos termos deste capítulo não pagos no prazo fixado para pagamento tem caráter de título executivo extrajudicial, por expressa disposição do art. 2º § 2º da Lei 11000/2004.

6 – Os processos administrativos de registro e fiscalização dos quais surjam créditos em favor dos Conselhos de natureza tributária consubstanciados em Certidão de Dívida Ativa exigem a observância dos princípios constitucionais do processo administrativo, em particular da ampla defesa e do contraditório, como condição de validade da CDA respectiva (TRF 1ª Região, 4ª Turma, Remessa *Ex-Officio* 1999.01.00.040062-0/RO, DJU 05/05/2000).